

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2021

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000135/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 16/04/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR016296/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 14021.140555/2021-92
DATA DO PROTOCOLO: 07/04/2021

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 14021.127190/2021-19
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 15/03/2021

SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE GUARAPARI E REG. SUL DO EST. ESP. SANTO, CNPJ n. 36.403.715/0001-32, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, CNPJ n. 36.404.374/0001-10, neste ato representado(a) por seu ;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 18 de março de 2021 a 04 de abril de 2021 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **se aplicará a todas as empresas representadas pelo Sindicato da categoria econômica de Restaurantes, Bares e Similares do Sul do Estado do Espírito Santo**, com abrangência territorial em **Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Atílio Vivacqua/ES, Bom Jesus do Norte/ES, Brejetuba/ES, Cachoeiro de Itapemirim/ES, Castelo/ES, Conceição do Castelo/ES, Divino de São Lourenço/ES, Dolores do Rio Preto/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itapemirim/ES, Iúna/ES, Jerônimo Monteiro/ES, Marataízes/ES, Marechal Floriano/ES, Mimoso do Sul/ES, Muniz Freire/ES, Muqui/ES, Piúma/ES, Presidente Kennedy/ES, Rio Novo do Sul/ES, São José do Calçado/ES, Vargem Alta/ES e Venda Nova do Imigrante/ES.**

Relações de Trabalho - Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS MOTIVOS E FUNDAMENTOS DO ADITIVO À CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/

Considerando a determinação para restrição na circulação de pessoas estabelecido no Estado do Espírito Santo em razão do corona vírus, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do covid-19 de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, bem como do Decreto de nº 4838-R do Governo do Estado do Espírito Santo bem como a prorrogação deste, que

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

limitou o funcionamento das empresas abrangidas pelo presente aditivo no período de 18/03/2021 à 18/07/2021, e conseqüente suspensão parcial das atividades presenciais das empresas abrangidas pelo presente aditivo.

Considerando os diversos decretos federais, estaduais e municipais, bem como orientação da Organização Mundial de Saúde, determinando isolamento social e a conseqüente diminuição de circulação de pessoas e consumo;

Considerando o compromisso dos Sindicatos Convenientes em priorizar a manutenção dos empregos e renda visando contribuir para minimizar os impactos sociais desta crise;

Considerando a preservação dos postos de trabalho e os princípios fundamentais da preservação da atividade produtiva; da função social da propriedade; da livre iniciativa econômica; da dignidade da pessoa humana e demais direitos sociais previstos em todo rol constitucional acordam as partes que as empresas representadas pelos sindicatos convenientes poderão adotar as seguintes medidas.

CLÁUSULA QUARTA - IMPLANTACÃO DO BANCO DE HORAS NEGATIVO EM CARATER EXCEP. TRANSITÓRIA

É facultado ao empregador a utilização de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas negativo, de tal sorte que eventual supressão da jornada de trabalho ocorrida durante o período da vigência do presente aditivo (18/03/2021 à 18/07/2021), poderá ser compensada pela quantidade de horas de trabalho em outros dias no limite máximo de até 2 (duas) horas diárias, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da vigência do referido aditivo.

§ 1º- A compensação através do sistema de banco de horas negativo aqui estabelecido se dará à razão de 1x1 e na razão de 1x2 em relação aos feriados (Cláusula Trigésima Sexta da CCT 2021/2021) mediante compensação de jornada diária em até 2 (duas) horas, não podendo ser ultrapassado o limite de 10 (dez) horas diárias laboradas, por simetria ao art. 59 da CLT.

§ 2º- A compensação da jornada de trabalho será definida à critério do empregador, devendo ser comunicada com antecedência de no mínimo 24 (vinte e quatro horas) ao empregado, com a devida comunicação ao Sindicato Laboral por meio eletrônico, através do e-mail do SECOTHUR.

§ 3º- Ultrapassado o período máximo de 120 (cento e vinte) dias para a devida compensação, eventual saldo de horas negativas deverá ser abonado pelas empresas.

§ 4º- Em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo para compensação de 120 (cento e vinte dias), eventual saldo de horas negativas não poderá ser descontados no TRCT — Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho do empregado.

§ 5º- As empresas que não tiverem controle de frequência deverão apresentar as declarações aos trabalhadores das horas que foram compensadas dentro do período de 120 (cento e vinte) dias.

Férias e Licenças

Férias Coletivas

CLÁUSULA QUINTA - MEDIDAS RELACIONADAS À CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS OU INDIVIDUAIS

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

Dada a excepcionalidade da situação atual, fica facultado as empresas a concessão de férias coletivas ou individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, cuja norma será extensiva a todas as empresas, devendo ser comunicado o Sindicato Laboral, por meio eletrônico em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º - Considerando que diversos estabelecimentos estão com as suas atividades parcialmente suspensas por meio do Decreto de nº 4838-R do Governo do Estado do Espírito Santo, e como forma de reduzir o número de demissões, as empresas ficam autorizadas a fazer o pagamento das férias individuais ou coletivas no quinto dia útil do mês subsequente ao da concessão, obrigando-se a anuência dos empregados no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes do início do gozo.

§ 2º — Em contrapartida, as empresas, no ato da concessão, pagarão o saldo de salário dos dias trabalhados no mês da concessão, de maneira que, se, por exemplo, as férias forem concedidas no dia 18 de março de 2021, os dezoito dias trabalhados serão pagos no ato da concessão das férias sendo estas últimas pagas de acordo com a regra contida no parágrafo primeiro

§ 3º - A concessão das férias coletivas ou individuais antecipadas deste aditivo, não interrompem a contagem do prazo legal do art. 134 da CLT que trata sobre o período aquisitivo, bem como do período concessivo, sob pena do pagamento em dobro previsto no art. 137 da CLT.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA SEXTA - OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

O presente ADITIVO perderá imediatamente eficácia quando encerrado o prazo de vigência devendo as partes retornar à negociação caso a situação perdure para além do período de vigência previsto no presente termo.

Relações Sindicais

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SÉTIMA - VALIDADE DE COMUNICAÇÃO POR MEIOS ELETRÔNICOS.

Poderão ser utilizados os meios eletrônicos para atendimento dos requisitos formais previstos no referido aditivo, reputa-se válida a comunicação realizada por meio eletrônico hábil a demonstrar a comunicação do banco de horas negativo e da antecipação das férias individuais ou coletivas, bem como de início e término, desde que haja comunicação ao Sindicato Laboral, através do e-mail do SECOTHUR, sob pena de serem invalidadas.

Disposições Gerais

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA OITAVA - REVISÃO

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.

Havendo a prorrogação das medidas restritivas do Governo Estadual quanto a circulação de pessoas, poderão as partes renegociar os termos ora ajustados.

Outras Disposições

CLÁUSULA NONA - MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONVENCIONAIS

Reconhece e ratifica-se todas as demais cláusulas convencionais previstas no instrumento coletivo, sendo o presente Aditivo medida excepcional e transitória que apenas vigorará apenas ao período da cláusula segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA - MEDIDAS RELACIONADAS À MULTA POR VIOLAÇÃO/DESCUMPRIMENTO DO ACORDO COLETIVO

As infrações relacionadas com o descumprimento deste aditivo serão notificadas ao infrator, formalmente concedendo-se o prazo de 05 (cinco) dias para entendimento entre as partes. Findo o prazo, aplicar ao infrator multa de 1/2 (meio) piso admissional por trabalhador em situação irregular, revertida e sindicato dos empregados.

LAUDICEIA DO CARMO

Presidente

SECOHTUH-SINDICATO DOS EMPREGADOS NO CH.R.B.S.RC.AT.C.T.H DE GUARAPARI E REG.
SUL DO EST. ESP. SANTO

RODRIGO MIGUEL VERVLOET

Presidente

SINDICATO DOS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO